

PROCESSO - A. I. Nº 269112.0039/06-3
RECORRENTE - R. S. CARVALHO ESPORTIVOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão JJF nº 0212-04/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 03/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0527-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para aplicar multa de R\$ 690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão de documentação fiscal, comprovada através de auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento, alegando que a diferença encontrada não estava registrada na redução “Z”, uma vez que se trata de “fundo fixo” no valor de R\$ 100,00, usado para pagamento de pequenas despesas.

O auditor autuante esclarece que a visita fiscal deu-se em função da Denúncia nº 11.357/06, na qual o denunciante informa “vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal”, fato que foi constatado pela aplicação do roteiro de auditoria de Caixa, fl. 09.

O julgador de Primeira Instância decidiu pela procedência da ação fiscal, argumentando primeiramente que a infração às normas estabelecidas no art. 201 está caracterizada, pois através do levantamento fiscal realizado, ficou comprovada a existência de valores em Caixa sem a documentação de origem e sem as correspondentes notas fiscais, fato reconhecido pela próprio autuado. Acrescenta que o argumento de que o valor encontrado, não estava registrado por se tratar de fundo fixo, no valor de R\$ 100,00 não pode ser acolhido, uma vez que a diferença foi no valor de R\$ 61,00, conforme demonstrativo de fl. 07, tendo sido também considerado o Aldo de abertura do caixa, no valor de R\$ 154,00.

Conclui ressaltando que o autuado não apresentou qualquer prova das suas alegações.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente repete as mesmas alegações da defesa, confessa a infração, alegando que houve “*equívoco no momento que deixou misturar tal quantia ao volume de vendas diárias, mas informa que tal procedimento era prática constante da empresa sem malícia e sem saber que estava praticando ato que infringisse qualquer artigo do RICMS*”.

A PGE/PROFIS opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o conjunto probatório acostado aos autos comprova a infração imputada, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária aos fatos.

VOTO

O fato imputado ao contribuinte está devidamente comprovado através de demonstrativos ativos e documentos acostados ao processo, corroborando a denúncia de fl. 10. Por outro lado, o

recorrente reconhece o cometimento da infração, alegando que tal procedimento era prática da empresa, sem malícia, e sem saber que estava praticando ato que infringisse a legislação.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0039/06-3, lavrado contra **R. S. CARVALHO ESPORTIVOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ –RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR. DA PGE/PROFIS